

**Processo nº 1/2009**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A (XXX), com os restantes sinais dos autos e ora a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), não se conformando com a decisão judicial que lhe negou a concessão de liberdade condicional, da mesma veio recorrer para esta Instância, motivando para, a final, concluir afirmando que preenchidos estão todos os pressupostos para que lhe fosse concedida a referida libertação antecipada; (cfr. 73 a 79 que como as que adiante se vierem a referir, dão-se como

reproduzidas para todos os legais efeitos).

\*

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, pronunciando-se no sentido de se dever confirmar a decisão recorrida; (cfr., fls. 82 a 83).

\*

Neste T.S.I., e em douto Parecer, considera também o Exm<sup>o</sup> Representante do Ministério Público que se deve julgar improcedente o recurso; (cfr., fls. 99 a 101).

\*

Corridos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

\*

Passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- por Acórdão de 03.04.2006, proferido pelo Colectivo do T.J.B., foi A, ora recorrente, condenado pela prática de um crime de “abuso sexual de pessoa incapaz de resistência”, p. e p. pelo art. 159º do C.P.M., fixando-lhe o Colectivo a pena de 4 anos e 9 meses de prisão.
- em 14.09.2005, deu o recorrente entrada no E.P.M., assim se mantendo ininterruptamente preso;
- em 12.11.2008, cumpriu dois terços da pena que lhe foi fixada,

vindo a expiar totalmente a dita pena em 12.06.2010.

- em caso de vir a ser libertado, irá viver com a sua irmã, em Hong-Kong.

### **Do direito**

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Vejamos.

Preceitua o citado artº 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em

liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado"; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a pena de prisão que tem a cumprir, e visto que expiados estão já dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de

outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir óbviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, e, mais recentemente, os de 25.01.2007, Proc. nº 11/2007, de 08.02.2007, Proc. nº 17/2007, e o de 15.02.2007, Proc. nº 10/2007).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a

execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Mostra-se-nos que de sentido negativo terá de ser a resposta.

Na verdade, evidente nos parece que verificado não está o pressuposto da alínea b) do n.º 1 do art. 56.º do C.P.M..

De facto, atento o crime cometido, inviável é a sua libertação antecipada dado que incompatível com a defesa da ordem jurídica e paz social.

Com efeito, *“há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do “restabelecimento da paz jurídica abalada...”*; (cfr., F. Dias in, “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pg. 106).

Assim, e sem necessidade de mais alongadas considerações, há

pois que se julgar improcedente o recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam, negar provimento ao recurso.**

**Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.**

**Honorários ao Exm<sup>o</sup> Defensor no montante de MOP\$ 1.500,00.**

Macau, aos 22 de Janeiro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong